



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667346 - MG (2024/0214529-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : J O DE S
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE PAULA - MG207691
MAICON FLAVIO DOS REIS - MG167007

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 217-A E 218-A DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RESTABELECEER A CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo ora agravante, em que se alega violação dos artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal, bem como do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade do depoimento da vítima como elemento probatório em crimes de natureza sexual e se restaram preenchidos os requisitos legais para a condenação pelo estupro de vulnerável e pela satisfação de lascívia na presença de menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos contra menores, o depoimento da vítima possui especial valor probatório, desde que corroborado por outros elementos de prova presentes nos autos. Tal orientação justifica-se pela natureza clandestina desses crimes, que muitas vezes ocorrem sem a presença de testemunhas.

4. No caso concreto, os elementos probatórios foram suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos delitos, incluindo o depoimento detalhado da vítima e os relatos corroborativos de familiares e especialistas, conforme registrado no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, configura-se independentemente de consentimento ou experiência prévia da vítima, sendo irrelevante a manifestação voluntária do menor, dado o caráter de presunção absoluta de violência (Súmula 593/STJ).

6. As condutas descritas no acórdão configuram os elementos típicos tanto do artigo 217-A quanto do artigo 218-A do Código Penal, não havendo amparo jurídico para tratamento mais brando.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, com base nos artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667346 - MG (2024/0214529-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : J O DE S
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE PAULA - MG207691
MAICON FLAVIO DOS REIS - MG167007

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 217-A E 218-A DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo ora agravante, em que se alega violação dos artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal, bem como do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade do depoimento da vítima como elemento probatório em crimes de natureza sexual e se restaram preenchidos os requisitos legais para a condenação pelo estupro de vulnerável e pela satisfação de lascívia na presença de menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos contra menores, o depoimento da vítima possui especial valor probatório, desde que corroborado por outros elementos de prova presentes nos autos. Tal orientação justifica-se pela natureza clandestina desses crimes, que muitas vezes ocorrem sem a presença de testemunhas.

4. No caso concreto, os elementos probatórios foram suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos delitos, incluindo o depoimento detalhado da vítima e os relatos corroborativos de familiares e especialistas, conforme registrado no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, configura-se independentemente de consentimento ou experiência prévia da vítima, sendo irrelevante a manifestação voluntária do menor, dado o caráter de presunção absoluta de violência (Súmula 593/STJ).

6. As condutas descritas no acórdão configuram os elementos típicos tanto do artigo 217-A quanto do artigo 218-A do Código Penal, não havendo amparo jurídico para tratamento mais brando.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, com base nos artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, por meio da qual a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

De igual modo, não há que se falar em incidência da Súmula n.07/STJ, na medida em que o que se pretende é a reavaliação jurídica dos

fatos, incontroversos, estampados no acórdão, a fim de se conferir a devida adequação normativa em consonância com a legislação federal.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal, além do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 338/343):

*"(...) Inicialmente, quanto à materialidade delitiva, constou dos autos o Inquérito Policial, que teve início mediante portaria, instaurada pela autoridade competente em 13/04/2021, o Boletim de Ocorrência, o relatório do Conselho Tutelar, o relatório psicológico (escuta especializada) realizado na vítima J. V. M. S., e, por fim, o Laudo de Corpo de Delito realizado na vítima. Quanto a este último, a perícia médica constou que a adolescente teria negado a prática de relação sexual, mas que o padrasto "SE MASTURBAVA E REALIZAVA TOQUES EM SUAS PARTES ÍNTIMAS HÁ 5 ANOS" (sic). E em relação aos quesitos, respondeu o perito: (...) Com efeito, partindo do pressuposto de que a narrativa acusatória aponta a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, conveniente proceder à análise dos demais elementos de prova existentes nos autos, hábeis a respaldar ou não o decreto condenatório. No tocante à autoria, cabe mencionar inicialmente o depoimento especial prestado pela vítima J. V. M. S. quando da AIJ: (...) Em resposta às perguntas da entrevistadora forense declarou que mora com a avó, duas tias e com a mãe; que soube pela avó que iria para a audiência; que ficou com medo de ir à audiência e falar sobre o fato ocorrido; que seu padrasto a tratava de forma incomum; que seu padrasto se chama J O; **que seu padrasto lhe passava a mão e brigava com sua genitora quando a vítima ficava com os colegas; que um dia estava em casa mexendo no telefone enquanto a sua mãe dormia e ao acordar conversaram sobre o término do relacionamento de uma amiga e quando a mãe voltou a dormir, seu padrasto disse que a sua genitora estava ensinando-lhe a conversar com macho; que seu padrasto estava ficando agressivo e brigava muito com sua genitora; que a primeira vez que seu padrasto lhe passou a mão tinha dez anos; que as áreas mais comuns que ele lhe passava a mão era nas pernas e na bunda; que um dia seu padrasto a chamou para ir ao mercado e lhe passou a mão dentro do carro; que seu padrasto dizia para não contar para sua genitora quando lhe passava a mão pois temia que a mesma chamasse a polícia; que seu padrasto nunca lhe tocou quando estava sem roupa; que uma vez ia tomar banho e quando estava tirando as roupas viu seu padrasto na janela olhando; que tinha doze anos quando esse fato ocorreu; que só tomava banho antes do seu padrasto chegar em casa ou depois que ele já estava dormindo; que quando pedia algo ao seu padrasto ele pedia para que a declarante mexesse em suas partes íntimas para dar o que foi pedido; que quando estava em seu quarto, com a porta fechada, seu padrasto entrava e pedia para que a declarante fosse até a sala para fazer algumas coisas com o órgão genital dele; que seu padrasto tocava seu órgão genital e pedia para que a***

declarante ficasse vendo; que algumas vezes quando sua genitora dormia, a declarante ficava na sala e o seu padrasto sempre aparecia e se masturbava na sua frente e que quando isso acontecia a declarante ia para seu quarto e seu padrasto a seguia; que sentia medo do seu padrasto; que quando tinha onze anos, após ter um pesadelo, foi dormir no quarto com sua genitora e seu padrasto e quando sua genitora saiu para fazer o café a declarante acordou e percebeu que seu padrasto tirou rapidamente as mãos que estavam em seus seios; que os fatos aconteciam com mais recorrência na sala; que não se lembra a última vez que seu padrasto passou-lhe a mão; que percebia que o amor do padrasto não correspondia ao amor de pai; que uma vez estava na igreja e despediu do seu namorado com um abraço e quando estava indo embora de carro com sua mãe e seu padrasto esse se alterou e começou a brigar de forma agressiva com ambas; que ficou nervosa por seu padrasto ter brigado com sua genitora e aproveitou a oportunidade para contar que seu padrasto lhe assediava; que em seguida saiu com sua genitora do carro enquanto seu padrasto dizia que a acusação era mentira e saiu com o carro em alta velocidade e desde então não o viram mais; que o acusado não gostava quando a declarante tocava no nome do seu namorado; que não gostava de ficar em casa sozinha com o padrasto pois sabia que o mesmo pediria para encostar em seu corpo e ver suas partes íntimas; que uma vez o acusado pediu para encostar em seus seios e a declarante disse para ele encostar nos seios da genitora, com quem mantinha relação e que o mesmo respondeu que não pois o dela já via com recorrência; que quando tinha dez anos estava andando de patinete em casa e o acusado a abraçou por trás esfregando o órgão genital na declarante. Em resposta às perguntas do Ministério Público declarou que nas oportunidades que ficava sozinha com o acusado dentro do carro, ele colocava vídeos pornográficos pelo celular e que quando a declarante virava o rosto, o acusado colocava novamente o celular em uma posição em que ela conseguisse ver; que a declarante pedia os presentes e o acusado dizia que se a declarante ficasse olhando ele se masturbar, ela ganharia o que pediu; que ganhou um celular da marca Iphone do acusado; que a declarante não foi em nenhuma das vezes que o acusado pediu para ela ir olhar ele se masturbar; que presenciou o acusado se masturbando quando a declarante estava assistindo filme na sala e o acusado chegou no mesmo local e começou com o ato; que se sentiu incomodada e foi para o quarto; que quando presenciou o ato de masturbação o acusado sentou na poltrona ao lado; que quando a declarante saía do quarto para pegar sanduíche na cozinha era surpreendida com o padrasto se masturbando na sala; que percebeu sobre a intenção do acusado aos treze anos de idade, quando descobriu que o acusado não era seu pai biológico; que o acusado passava a mão em suas pernas e batia em sua bunda; que quando o acusado batia em sua bunda a declarante pedia que ele parasse mesmo saia sorrindo; que uma vez estava dormindo e quando acordou viu que o acusado estava com as mãos em seus seios; que quando era pequena foi até uma cachoeira, enquanto o acusado a segurava para nadar ele passou a mão em seu órgão genital; que estava com roupas todas as vezes

*em que o acusado a tocou; que os toques nas partes íntimas eram menos frequentes do que as vezes em que a declarante via o acusado se masturbar; que a última vez que o acusado tocou na declarante a mesma tinha aproximadamente quatorze anos; que resolveu contar sobre os fatos quando as brigas entre o acusado e sua genitora se tornaram mais frequentes; que ainda sente medo do acusado; que apanhou do acusado apenas quando era pequena; que não se recorda a última vez que o acusado a tocou. Em resposta às perguntas da Defesa declarou que a janela do banheiro fica em uma altura que o acusado consegue ver sem a necessidade de subir em um banco; que de dentro do banheiro a declarante visualizou meia face do acusado, apenas os olhos e a testa; que não sentiu que o acusado pudesse atrapalhar seu relacionamento e as brigas constantes entre o acusado e a sua genitora fizeram com que ela contasse os fatos. (...) (síntese do depoimento especial da vítima J. V. M. S.). (...) **No mesmo sentido, foram os relatos prestados em juízo pela avó materna e pela tia da vítima: (...)**". Grifos acrescidos.*

Com efeito, do exame dos referidos trechos do acórdão do Tribunal de origem, nota-se que, efetivamente, todos os elementos que constituem os tipos previstos nos artigos 217-A, *caput*, e 218-A, ambos do Código Penal, restaram devidamente preenchidos.

Como é sabido, o crime de estupro de vulnerável se caracteriza quando a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou apresente alguma outra vulnerabilidade prevista pela lei, sendo certo que, de acordo com a **Súmula 593/STJ e o Tema Repetitivo 918**, eventual consentimento é irrelevante, na medida em que a presunção de violência é absoluta.

Mas não é só. Esta Corte possui consolidado entendimento no sentido de que a palavra da vítima em crimes que tais possui especial valor probatório, quando corroborada pelos demais elementos que instruem os autos, como sói a ocorrer na hipótese em tela.

Sobre o tema, vale conferir posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CP. ERRO DE TIPO. IDADE DA VÍTIMA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) REDUÇÃO DE PENA E ADEQUAÇÃO DE REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL. 4) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O consentimento da vítima e sua eventual experiência anterior não afastam a tipicidade do estupro de vulnerável, conforme pacificado nesta Corte, inclusive pela Súmula n. 593 e pelo julgamento de recurso

especial 1.480.881/PI na sistemática de repetitivo (Tema 918).

2. O Tribunal de origem rechaçou o erro de tipo mediante análise dos elementos de prova para concluir que o agravante denotou conhecer a idade da vítima. Para se concluir de modo contrário e acolher o pleito absolutório, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Os pedidos de redução de pena com alteração de regime inicial constituem indevida inovação recursal, uma vez que não foram apresentados nas razões do recurso especial, ficando impossibilitado o exame deles.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.545.171/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 12/5/2020.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTS. 184-A, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 184- B, § 1º, do RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conteúdo probatório, motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito, quais sejam, a palavra da vítima e os relatos de sua genitora.

3. A modificação deste entendimento implicaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Não é plausível a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal.

5. O julgamento do agravo regimental em sessão virtual está autorizado pelo art. 184-A, parágrafo único, III, do RISTJ, e não obsta a realização de sustentação oral, que deverá ocorrer nos termos do § 1º do art. 184-B.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.678.866/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja restabelecida a sentença que condenou o ora agravado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0214529-8

**AREsp 2.667.346 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024795520218130498 10000231117961003 24795520218130498

PAUTA: 17/12/2024

**JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : J O D E S
ADVOGADOS : MAICON FLAVIO DOS REIS - MG167007
EDUARDO BORGES DE PAULA - MG207691

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.